



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

MENSAGEM Nº 522/GP/2019

À Sua Excelência o Senhor
Vereador José Claudio Gomes da Silva
Presidente da Câmara Legislativa Municipal



Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o projeto de lei nº 2758/GP/2019, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no valor de R\$ 592.355,09 (quinhentos e noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos) na unidade orçamentária, Fundo Municipal de Educação.

Considerando que a abertura do crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação transferências do FUNDEB se faz necessário para acobertar despesas com pagamento de pessoal, para o fechamento do exercício corrente.

Considerando a tendência de excesso de arrecadação (Fonte 01.11), conforme apuração da Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Fazenda – Memoria de Cálculo, anexa.

Considerando a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º—Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º—Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito

Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Considerando a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, através da comunicação interna nº 1154/SEMECEL/2019.

Considerando, que as despesas, conforme o inciso II do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424/1996, serão realizadas para financiamento de programas, projetos e ações voltados para o desenvolvimento do ensino básico público.

Considerando, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 70 da LDB, que enumera as ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, como as de Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação, por força do disposto no art. 7º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1988.

Considerando a extrema necessidade de finalizar o exercício corrente com as referidas aplicações devidamente dentro dos limites constitucionalmente instituídos e o interesse desta Unidade Gestora do Ensino em participar de fato da correta aplicação destes percentuais.

Pelo motivo exposto acima é que se faz necessário a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação.

Referido projeto de lei é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que se trata de matéria orçamentária, havendo de ser apreciado pela Câmara Municipal conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal.

As operações de abertura de crédito adicional especial e suplementar estão previstas na Lei Federal n. 4.320/64, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, sendo que no particular, reza o artigo 41, I e II:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Assim resta evidenciado que a doutrina e a legislação pertinente à matéria corroboram a realização da operação em exame, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua efetivação, desde que observadas as regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza.

Prosseguindo em análise, segue abaixo alguns dispositivos legais também aplicáveis ao caso em tela, senão vejamos:

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

...

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

O art. 43 confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Pelo exposto, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, a fim de que seja analisado, discutido e aprovado em **regime de urgência**, decorrente da necessidade de regulamentação da matéria em exame.

Gabinete do Prefeito, Jaru/RO, 03 de dezembro de 2019.

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 06/12/2019 às 16:57, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 11.990 de 01/11/2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eProc Jaru/RO](http://eProc.Jaru/RO), informando o ID 4706 e o código verificador 02B1B29D.

Referência: Caso responda este(a) Mensagem, favor indicar o Processo nº 1-5519/2019.

Docto ID: 4706 v2



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
PROJETO DE LEI Nº 2758/GP/2019



“Autoriza o Poder Executivo a abrir no orçamento vigente crédito adicional suplementar proveniente de anulação de dotação na Unidade Orçamentária: Fundo Municipal de Educação.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU, ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de sua competência legal;

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JARU**, aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo abrir no corrente exercício financeiro crédito adicional especial por excesso de arrecadação, fonte 01.11. no valor de R\$ 592.355,09 (quinhentos e noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos) nas unidade orçamentária a seguir, de acordo com o art. 43º da Lei 4.320/64, Lei Municipal nº 2.372 de 21 de dezembro de 2018 distribuídos a seguinte dotação:

02.10.00– Fundo Municipal de Educação	
12.361.1003.2239 – Folha de Pagamento do Eja	
3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
Ficha: 235	R\$ 14.950,00
Ficha: 236	R\$ 3.105,00
1 Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	
02.10.00– Fundo Municipal de Educação	
12.361.1003.2287 – Folha de Pagamento Ens. Fundamental	
3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
Ficha: 250	R\$ 272.080,09
Ficha 251	R\$ 105.570,00
1 Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	
02.10.00– Fundo Municipal de Educação	
12.365.1003.2240 – Folha de Pagamento Creche	
3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
Ficha: 276	R\$ 35.650,00
Ficha 277	R\$ 37.260,00
1 Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	
02.10.00– Fundo Municipal de Educação	
12.365.1003.2241 – Folha de Pagamento Pré-escolar	
3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
Ficha: 291	R\$ 67.850,00
Ficha: 292	R\$ 55.890,00
1 Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	

Art. 2º - Para cobertura ao crédito adicional aberto em conformidade com o artigo 1º, serão utilizados recursos de excesso de arrecadação fonte 01.11 – Recursos do Tesouro -Transferências do FUNDEB, conforme artigo 43 da Lei 4.320/1964, inciso II, §

3º, tendo como objetivo acobertar despesas de pessoal, necessário para o encerramento do exercício financeiro.

Art. 3º - Faz parte desta Lei Anexo I - Memória de cálculo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Jaru, 03 de dezembro de 2019.

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59

ePROC
assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR**,
Prefeito Municipal, em 07/12/2019 às 23:52, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 18
do Decreto nº 11.990 de 01/11/2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eProc Jaru/RO, informando o ID 4708 e o código verificador **2691EEED**.

Referência: Caso responda este(a) Projeto de Lei, favor indicar o Processo nº 1-5519/2019.

Docto ID: 4708 v2



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

ANEXO I
MEMÓRIA DE CÁLCULO



EXCESSO DE ARRECAÇÃO

Fonte da Receita	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Tendência de arrecadação	Tendência de Excesso do exercício	Valor utilizado	Valor a utilizar
01.11.00	20.337.158,45	19.544.934,11	21.877.934,11	1.540.775,66	948.420,57	592.355,09

Fonte: Balancete de Receita

JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR**, **Prefeito Municipal**, em 07/12/2019 às 23:52, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 11.990 de 01/11/2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eProc.Jaru/RO, informando o ID 4711 e o código verificador **FB3B5723**.

Referência: Caso responda este(a) Anexos, favor indicar o Processo nº 1-5519/2019.

Docto ID: 4711 v2